

A. I. Nº - 206921.0016/05-0  
AUTUADO - SLAY COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VENICIOS BADARO CAMPOS  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 19/10/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0373-3/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. DIFERENÇA ENTRE AS OPERAÇÕES DECLARADAS NO ECF E OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos foram acatados para elidir parcialmente a infração imputada. Corrigido o valor do crédito reclamado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA À CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CUPOM FISCAL. De acordo com o Regulamento do ICMS, a emissão de notas fiscais em substituição ao cupom fiscal, pelo contribuinte que utiliza equipamento de controle fiscal, só é admitida em situações especiais de impossibilidade justificada de impedimento de uso do equipamento, ou a pedido do comprador, circunstância esta não comprovada nos autos. Mantida a multa por restar comprovado o cometimento tacitamente da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 17.881,20, acrescido da multa de 70% além de multa de R\$1.406,25, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributável, com ICMS devido de R\$ 17.881,20, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, acrescido da multa de 70%, de acordo com o demonstrativo Comparativo das Vendas (anexo I) e a Planilha das reduções Z (anexo II);
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.406,25.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 22 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, e informou que elaborou e anexou à sua defesa planilhas com o levantamento de vendas de mercadorias realizadas através de ECF – Cupons Fiscais/Redução Z e Notas Fiscais de venda a consumidor, ressaltando que os valores de cartão de crédito constantes nos cupons do mês dezembro de 2003, não foram computados pelo autuante em seus levantamentos.

Esclareceu que o valor da venda em cartão, constante da redução Z em dezembro de 2003 é de R\$ 124.012,50 (cento e vinte e quatro mil, doze reais e cinqüenta centavos), logo após o levantamento da infração 1, do período de 2003/2004 e o da infração 2 de 2003/2004 o valor devido é de R\$8.950,05. Por fim, diante das razões e fatos arguidos, pede o cancelamento parcial do auto de Infração no valor de R\$10.337,40, ficando a recolher a importânciade R\$8.950,05.

Na informação fiscal à fl. 35, o autuante acata os argumentos defensivos esclarecendo que com a adição das reduções Z de dezembro de 2003, a este processo, por parte do autuado, que não foram apresentadas durante a ação fiscal, ficou evidenciado que a venda “com pagamentos em cartão de crédito (R\$124.012,50) foi superior à informada pelas Administradoras (R\$114.974,23) elidindo, totalmente, o débito cobrado neste mês no valor de R\$10.337,44”.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito, além de multa de 5% sobre o valor do documento fiscal emitido em lugar daquele que estava obrigado o contribuinte.

Não se manifestando em relação à infração 2, a questão a ser discutida nos autos diz respeito a infração 1, referente a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

Para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas nas Planilhas Comparativas de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito que instruem a autuação não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado elaborou e anexou a sua defesa planilhas com o levantamento de vendas de mercadorias realizadas através de ECF – Cupons Fiscais/Redução Z e Notas Fiscais de venda a consumidor, ressaltando que os valores totais das vendas em dezembro de 2003 foram superiores aos valores informados à SEFAZ por instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos. Acatando a nova planilha e provas do autuado, o autuante refez os cálculos do débito reduzindo de R\$19.287,45 para R\$8.950,05, após a redução de R\$10.337,44, comprovados pelo autuado.

Acontece, porém, que ao analisar os novos cálculos apresentados, tanto do autuado quanto do autuante, constatei que houve equívoco de ambos, ao juntarem os valores referentes às infrações 1 e 2, para reduzirem a parte elidida pelo autuado constantes nas “PLANILHAS COMPARATIVAS DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO”. Concluo, portanto, que a infração 1 está parcialmente caracterizada nos autos, ficando o valor do imposto exigido reduzido de R\$ 17.881,20 para R\$7.543,76 (17.881,20-10.337,44= 7.543,76)), e mantida a infração 2, no valor de R\$1.406,25, referente a multa de 5% sobre o valor do documento fiscal emitido em lugar daquele que estava obrigado o contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0016/05-0, lavrado contra **SLAY COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.543,76, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc III da Lei nº

7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 1.406,25, prevista no inciso XIII-A, “h” da citada lei e artigo, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR